Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 4 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4113

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Autarquias 2
Empresas Estatais 3
Poder Legislativo 5
Administração Pública Municipal 6
Balneário Camboriú 6
Bandeirante 8
Biguaçu 9
Caibi 9
Calmon 10
Governador Celso Ramos 10
Guabiruba 10
Jaraguá do Sul 12
Mafra 12
Ouro Verde 14
Pescaria Brava 14
Porto Belo 16
Rio do Campo 17
Três Barras 17
Jurisprudência TCE/SC 19
Atos Administrativos 19
Licitações, Contratos e Convênios 20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2025.07.03 18:00:33 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-24/00104268
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Pedro Tottene
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1064/2025
Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório n°DAP-1633/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer n° MPC/DRR/726/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Inês Frare Tottene, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 11, referência D, matrícula nº 0175131-0-01, CPF nº 310.xxx.xxx-91, consubstanciado no Ato nº 2902/IPREV de 30-11-2009, alterado pelos Atos nº 122, de 8-2-2022, e nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.
2 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Pedro Tottene, em decorrência do óbito de Inês Frare Tottene, servidora Inativa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0175131-0-01, CPF nº 310.xxx.xxx-91, consubstanciado no Ato nº 1743/IPREV, de 23-6-2023, com vigência a partir de 7-2-2023, considerado legal conforme análise realizada.
3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1743/IPREV, de 23-6-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 71, 73 e 77, VI, alínea '*b*', item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.
4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Florianópolis, 30 de junho de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00278681
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV à época
INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Wanderley Machado
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1083/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria Atos de Pessoal- DAP, por meio do Relatório n°DAP-1183/2025 (fls. 112/117), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/367/2025 (fl. 118), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Wanderley Machado, em decorrência do óbito de Eli Bastos, servidora inativa no cargo de Agente em Atividades Administrativas do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC, matrícula nº 234122-0-01, CPF nº 596.xxx.xxx-49, consubstanciado no Ato nº 2497/IPREV, de 30-8-2023, a contar de 22-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2497/IPREV, de 30-8-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "*art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, IV, 59, II, 71, 73, 74, I, e 77, VI, alínea 'b', item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021*", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.
3. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 30 de junho de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00361155
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria De Lourdes Ribeiro Boing
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1079/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Por meio do Relatório nº DAP-321/2025 (fls. 44/46), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 56/94.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1536/2025 (fls. 96/102), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/442/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 103).
Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO**:
1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria De Lourdes Ribeiro Boing, em decorrência do óbito de Fernando Boing, servidor inativo, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 517771-1-51, CPF nº 029.XXX.XXX-15, consubstanciado no Ato nº 952/IPREV, de 27-3-2024, com vigência a partir de 5-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.
2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 952/IPREV de 27-3-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como *"art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021"*, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC 265/2024.
3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 30 de junho de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 21/00653703
Assunto: Inspeção envolvendo a análise da regularidade de processo de contratação realizada pela SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. - Contrato n. 0053/2019
Responsáveis: Adilson Schlickmann Sperfeld, Diego Machado Enke, João Batista Ransolin, Joel Alves, Rafael Lima Palmares, Sidney Ruckert, Suellen Maria Jovita Rodrigues, Ceon Tecnologia e Inteligência Ltda., Fabiano Ramalho e Reinaldo Antônio Ferreira de Lima
Procuradores:
Francieli Alves Correa e Eduardo Marquardt (de Diego Machado Enke)

Noel Antônio Baratieri e Maicon José Antunes (de Adilson Schlikmann Sperfeld)
Marlon Charles Bertol e outros (de Sirlaine Resende Pereira da Rosa)
Unidade Gestora: SCPar Porto de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DIE
Decisão n.: 721/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. ***Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial***, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 34 da Resolução n. TC-06/2001, tendo em vista a irregularidade nos pagamentos de notas fiscais emitidas pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda. (atual CEON Tecnologia e Inteligência Ltda.), relativas ao Contrato n. 0053/2019, no valor de R$ 486.500,00, uma vez que não ficou comprovada a regular execução do serviço objeto da referida contratação.
2. Definir a ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA***, nos termos do inciso I do art. 15 e das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e determinar a ***CITAÇÃO*** dos Srs. ***ADILSON SCHLICKMANN SPERFELD***, ***DIEGO MACHADO ENKE***, ***JOÃO BATISTA RANSOLIN***, ***JOEL ALVES***, ***RAFAEL LIMA PALMARES***, ***SIDNEY RUCKERT***, da Sra. ***SUELLEN MARIA JOVITA RODRIGUES*** e da empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, já qualificados nos autos (fs. 895 a 897), nos termos do art. 15, II, da citada Lei Complementar, para, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno desta Casa, recolherem a quantia devida ou apresentarem alegações de defesa em razão dos seguintes apontamentos:
2.1. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Srs. ***ADILSON SCHLICKMANN SPERFELD*** e ***DIEGO MACHADO ENKE*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 18, III, "b" e "c", e 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 118.900,00*** (cento e dezoito mil e novecentos reais), referente ao pagamento das Notas Fiscais ns. 249 e 258, emitidas pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., nos valores de R$ 53.900,00 e R$ 65.000,00, nos dias 20/02 e 18/03/2020, respectivamente, uma vez que não foi demonstrada a regular execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1 a 2.3 do ***Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 104/2023***, fs. 4477-4536 dos autos);
2.2. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa ao Sr. ***ADILSON SCHLICKMANN SPERFELD*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 46.600,00*** (quarenta e seis mil e seiscentos reais), pertinente à Nota Fiscal n. 262, emitida pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., cujo valor foi pago no dia 20/04/2020 sem a devida comprovação da execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DEC n. 104/2023);
2.3. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Srs. ***ADILSON SCHLICKMANN SPERFELD*** e ***JOÃO BATISTA RANSOLIN*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 35.000,00*** (trinta e cinco mil reais), referente à Nota Fiscal n. 267, emitida pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., cujo valor foi pago no dia 20/05/2020 sem a devida comprovação da execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1, 2.2 e 2.4 do Relatório DEC n. 104/2023);
2.4. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Srs. ***JOEL ALVES, JOÃO BATISTA RANSOLIN*** e ***SIDNEY RUCKERT***, à Sra. ***SUELLEN MARIA JOVITA RODRIGUES*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 35.000,00*** (trinta e cinco mil reais), pertinente à Nota Fiscal n. 271, emitida pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., cujo valor foi pago no dia 30/06/2020 sem a devida comprovação da execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1 e 2.4 a 2.6 do Relatório DEC n. 104/2023);
2.5. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Srs. ***RAFAEL LIMA PALMARES*** e ***SIDNEY RUCKERT***, à Sra. ***SUELLEN MARIA JOVITA RODRIGUES*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 41.000.00*** (quarenta e um mil reais), referente à Nota Fiscal n. 280, emitida pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., cujo valor foi pago no dia 10/07/2020 sem a devida comprovação da execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1, 2.5 e 2.7 do Relatório DEC n. 104/2023);
2.6. Irregularidade que enseja a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Srs. ***RAFAEL LIMA PALMARES, SIDNEY RUCKERT*** e ***JOÃO BATISTA RANZOLIN***, à Sra. ***SUELLEN MARIA JOVITA RODRIGUES*** e à empresa ***CEON TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.***, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 76 da Lei n. 13.303/2016, no valor de ***R$ 210.000.00*** (duzentos e dez mil reais), pertinente às Notas Fiscais ns. 285, 291, 299, 305, 313 e 317, emitidas pela empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., cujos valores foram pagos, respectivamente, nos dias 10/08, 10/09, 09/10, 10/11 e 10/12/2020 e 11/01/2021, sem a devida comprovação da execução do serviço objeto do Contrato n. 0053/2019, em afronta aos arts. 153, 154, § 2º, "a", e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1, 2.4 e 2.5 do Relatório DEC n. 104/2023).
3. Definir a ***RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*** e determinar a ***CITAÇÃO***, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Responsáveis a seguir nominados para, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de aplicação das multas previstas nos arts. 69 e 70 da mencionada Lei Complementar:
3.1. dos Srs. ***ADILSON SCHLICKMANN SPERFELD*** e ***DIEGO MACHADO ENKE***, quanto às seguintes irregularidades:
3.1.1. Contratação ilegal da empresa Iorsec Consultoria em Segurança Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta ao que estabelecem os arts. 28 e 30, I, da Lei n. 13.303/2016 e 2º, 113, § 1º, IV, e 116, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., assim como à Súmula 355 do Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade e eficiência) e aos arts. 31 da Lei n. 13.303/2016 e 5º do citado Regulamento (impessoalidade e eficiência). Além disso, os

gestores não teriam agido de forma diligente ao efetuar a contratação por inexigibilidade de licitação, ferindo assim o art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, do mesmo diploma legal (item 2.8.1 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.1.2. Ausência de justificativa da necessidade da contratação, dos preços e da razão da escolha da contratada, a teor do que exige o art. 113, § 1º, II, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A, cuja omissão constitui, ainda, afronta ao art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, do mesmo diploma legal (item 2.8.2 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.1.3. Ausência de autorização para a contratação do objeto constante do Contrato n. 0053/2019, contrariando o que exige o art. 113, § 1 º, V, do Regulamento de Licitações e Contratos da estatal, cuja omissão constitui, ainda, afronta ao art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.8.3 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.1.4. Ausência de análise pelo setor jurídico da estatal da minuta e do instrumento contratual, a teor do que exige o art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., cuja omissão afronta o art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, do mesmo diploma legal (item 2.8.4 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.1.5. Ausência de nomeação de gestor e fiscal ao Contrato n. 0053/2019, no período de 20 de dezembro de 2019 a 24 de junho de 2020, conforme estabelece o art. 155 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., cuja omissão afronta o art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, do mesmo diploma legal (item 2.8.5 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.1.6. Ausência de demonstração do regular cumprimento da execução contratual no período de suas gestões, considerando que os documentos relacionados ao Contrato n. 0053/2019 não foram suficientes para demonstrar que o produto/serviço contratado tenha sido devidamente prestado, cuja omissão constitui afronta aos arts. 153, 154, § 2º, “a”, e 158 da Lei n. 6.404/1976 e 87 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.8.6 do Relatório DEC n. 104/2023);
3.2. dos Srs. ***FABIANO RAMALHO***, ***RAFAEL LIMA PALMARES*** e ***REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA***, quanto a dar continuidade ao Contrato n. 0053/2019 até o final de sua vigência, mesmo cientes de que se encontrava eivado de irregularidades, assim como cientes da falta de demonstração clara da necessidade, conveniência e oportunidade dos serviços objeto do contrato. A omissão dos gestores em adotar as devidas providências para cessar o prosseguimento do contrato configura afronta aos arts. 153, 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976, além de prática de ato de liberalidade às custas da Companhia (item 2.9 do Relatório DEC n. 104/2023).
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos ***Relatórios DEC/CEEC-I/Div.1 ns. 104/2023*** (fs. 4477-4536 dos autos) ***e 187/2024*** (fs. 4671-4684 deste processo), aos Responsáveis retronominados, à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00273505
Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Heloisa Helena da Silva
Responsáveis: Mauro de Nadal e Andreia Regina Filgueiras
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 742/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Heloisa Helena da Silva, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-18, matrícula n. 2034, CPF n. XXX.169.039-XX, consubstanciado no Ato n. 722, de 22/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @ACO 23/80044222
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO: Construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas no Município de Balneário Camboriú
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de procedimento de acompanhamento instaurado com o objetivo de monitorar a execução das obras do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os bairros Ariribá e Nações, no Município de Balneário Camboriú, a fim de verificar a efetiva adoção de providências para a correção do apontamento relacionado ao projeto básico deficiente (item 2.2 do Relatório DLC n. 323/2023 do processo LCC n. 23/00066631).
O acompanhamento foi determinado por este relator, na Decisão singular proferida nos autos do mencionado processo LCC (fls. 370-375) – cujo objeto era a análise do edital de Concorrência n. 01/2023 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú –, ocasião em que foi revogada a decisão cautelar de suspensão do certame e autorizado o prosseguimento da licitação do edital de Concorrência n. 01/2023 (DOTCe n. 3597 de 02.05.2023).
Entre as irregularidades reapreciadas na referida decisão, apontou-se a deficiência do projeto básico, em razão da ausência de estudos geotécnicos que justificassem os quantitativos previstos no orçamento para remoção de solos moles ou critérios técnicos que garantissem a adequada análise na fase de execução da obra. Embora confirmado pelos responsáveis que tais estudos não foram previstos no projeto executivo, a DLC ponderou que a adequada identificação dos solos moles por meio de investigação geotécnica, naquela etapa da licitação, ocasionaria atraso na contratação. Diante de tais circunstâncias, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório, condicionada à inclusão, na planilha orçamentária da licitação, da realização de ensaios geotécnicos pela futura contratada, a fim de que o fiscal designado pudesse avaliar a ocorrência de solos moles e a efetiva necessidade de remoção e substituição destes na fase de execução da obra, consoante sugestão da DLC.
Antes do julgamento definitivo do LCC n. 23/00066631, que veio a ocorrer em 07.02.2024 (Decisão n. 107/2024), o presente processo de acompanhamento foi iniciado (15.05.2023).
Ao emitir o Relatório n. 1098/2023 (fls. 6-10), a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC deu ciência a este relator dos seguintes fatos: i) republicação do edital em 16.05.2023; ii) homologação em 24.08.2023, em favor da empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., que venceu a licitação pelo valor de R$ 13.406.941,01; iii) ordem de serviços emitida em 20.10.2023; e iv) serviços suspensos em 26.10.2023, por ordem de decisão judicial (5061324-57.2023.8.24.0000/SC).
Após o levantamento da suspensão judicial (08.04.2024), a DLC, por meio do Relatório n. 424/2024 (fls. 12-16), realizou a primeira diligência à unidade solicitando os seguintes esclarecimentos acerca da obra:
a. Origem dos recursos investidos na obra.
b. Equipe de fiscalização e gestão designada e respectivo(s) ato(s) de designação.
c. Previsão de conclusão da mobilização da contratada ou se já foi finalizada.
d. Informar se houve contratação de empresa supervisora para apoio à fiscalização.
A Unidade encaminhou informações e documentos de fls. 20-39.
Em 21.06.2024, a DLC realizou a segunda diligência, por meio da comunicação n. 20240621000087, questionando a situação atualizada do Contrato n. 194/2023, as medições já realizadas e o contato da fiscal do contrato.
As informações foram encaminhadas às fls. 40-46.
Em 07.08.2024, a DLC procedeu à primeira visita *in loco*, oportunidade em que também requisitou as seguintes informações: 1) locais de bota-fora já cadastrados e forma de cálculo dos volumes transportados; 2) critérios utilizados para medição da administração local; 3) tratativas oficiais com órgão responsável pelo remanejamento dos postes e provável cronograma de remanejamento; 4) situação de desapropriações quanto às edificações atingidas pela obra; e 5) documentação atualizada relativa à execução e fiscalização da obra, inclusive da supervisora (fl. 47).
Após análise dos documentos encaminhados pela unidade (fls. 49-50), a Diretoria técnica emitiu o Relatório n. 984/2024 (fls. 92-110), sugerindo a realização de nova diligência, o que foi autorizado por este relator, sendo solicitadas as seguintes informações:
a) Documentos referentes aos termos aditivos firmados.
b) Proposta de preços da empresa contratada.
c) Esclarecimentos acerca do baixo percentual de serviços executados em relação ao cronograma físico-financeiro.
d) Esclarecimentos acerca da realização de sondagem CPT, ainda que previstas sondagens à percussão na composição da administração local.
e) Informar se há previsão de novos furos de sondagem.
f) Informar e justificar caso não disponha de algum dos documentos elencados, bem como apresentar qualquer documento que julgar oportuno.
Após resposta da unidade (fls. 115-241), a DLC fez a segunda visita *in loco* (16.10.2024), a qual resultou na elaboração do Relatório n. 1277/2024 (fls. 242-263), sugerindo nova diligência para requisitar as seguintes informações:
a) Esclarecimentos quanto às medições do item de administração local, que guardam relação desproporcional ao andamento da obra (item 2.1 do presente Relatório);
b) Apresentar relatório contendo volumes de material transportado por local de bota-fora, especificando distâncias médias de transporte e fatores de empolamento considerados (item 2.2 do presente Relatório);
c) Informações acerca do controle tecnológico realizado na obra, tanto pela executora quanto pela supervisora – encaminhar documentos correspondentes (item 2.3 do presente Relatório);
d) Esclarecimentos acerca da presença de solos moles em novo local, (proximidades da estaca 40) e sobre provável ausência de novas sondagens (item 2.4 do presente Relatório);

e) Encaminhar memoriais de cálculo de medição dos serviços de terraplenagem (item 2.4 do presente Relatório);
f) Descrição pormenorizada das alterações no projeto de drenagem, considerando que foi elaborado um novo projeto pela Prefeitura Municipal (item 2.5 do presente Relatório);
g) Esclarecimentos quanto à metodologia aplicada para acréscimo de itens novos no primeiro termo aditivo contratual (item 2.5 do presente Relatório);
h) Esclarecimentos quanto aos preços dos itens cujas quantidades foram acrescidas no primeiro termo aditivo contratual – ausência de reajuste (item 2.5 do presente Relatório);
i) Informar e justificar caso não disponha de alguma das informações requeridas, bem como apresentar qualquer documento que julgar oportuno.
A unidade protocolou os documentos de fls. 270-283. Na sequência, em atenção à comunicação n. 202501210000295, o Controle Interno manifestou-se às fls. 285-307, 310-423 e 425-669.
Após a realização da terceira visita de acompanhamento da obra em 25.03.2025 e da execução da camada de rolamento em 16.04.2025, a DLC exarou o Relatório n. 614/2025 (fls. 670-700), por meio do qual sugeriu a autuação de processo do tipo relatório de inspeção para apurar questões remanescentes não esclarecidas pela unidade e realizar coleta de amostras do revestimento asfáltico, por meio do Laboratório de Obras Rodoviárias do TCE/SC, para verificar eventuais impactos decorrentes da inexistência de controle tecnológico da obra.
É o relatório.
Decido.
A obra acompanhada pela DLC envolve a implantação da ligação viária entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, no Município de Balneário Camboriú e inclui serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação, sinalização viária e obras complementares, com extensão aproximada de 780 metros.
Conforme apurou a Diretoria técnica, a empresa Abeille Organização EIRELI foi contratada para auxiliar na fiscalização da respectiva obra, por meio de registro de preço originário da Concorrência n. 09/2022. A Sra. Larissa Borges Karlson, Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Orçamentária do Município, exonerada em 31.12.2024, foi indicada com a primeira responsável pela fiscalização do Contrato n. 194/2023. A partir de 07.01.2025, o Sr. Caio Henrique do Campo Pereira, engenheiro efetivo da Prefeitura, foi nomeado para fiscal do contrato.
De acordo com a visita realizada na obra em 16.04.2025 e informações acostadas aos autos, até a 13ª medição (última disponibilizada pelo fiscal do contrato – período de 11.04.2025 a 09.05.2025), o percentual executado acumulado era de 73,56% do valor atualizado do contrato (R$ 15.478.358,47). Prevista para ser executada em 7 meses, a obra teve o prazo prolongado para 10 meses, com término previsto para 06.05.2025.
Dentre as questões levantadas em diligência, duas recomendações da DLC foram atendidas e corrigidas pela unidade. A primeira delas diz respeito ao percentual de medição do item "administração local, inclusos serviços de controle tecnológico e serviços de topografia", que havia atingido 83,68% até a sexta medição, o que não guardava relação proporcional com o desenvolvimento da obra. Constatou-se que não foram efetuadas novas medidas deste item, permanecendo, até a 13ª medição, o percentual acumulado medido no mesmo patamar e saldo a medir de 16,32% (item "a" do Relatório DLC n. 614/2025).
O segundo ponto sanado trata das distâncias médias de transportes e fatores de empolamento considerados para os volumes de material transportados por local de bota-fora. De acordo com a DLC (item "b" do Relatório n. 614/2025), a planilha-resumo de fl. 271 indica que a unidade está utilizando as distâncias médias de transportes reais para o cálculo dos volumes transportados e utilizado o fator de empolamento de 1,3.
A DLC também recomendou que a fiscalização do contrato mantenha atenção, em futuros termos aditivos, para dois pontos levantados em diligências anteriores. Em relação às datas das tabelas SICRO e SINAPI, esclareceu que, quando as datas das tabelas não forem compatíveis com data-base contratual, aplique o índice de reajuste contratual, trazendo os valores das tabelas SICRO e SINAPI para a atual data-base do contrato. Também destacou a falta de atualização dos preços dos itens acrescidos em quantidades (itens "g" e "h" do Relatório n. 614/2025).
Por fim, a DLC apurou quatro questões que permanecem sem esclarecimento pela unidade, apesar das reiteradas recomendações ao longo do processo (itens "c", "d", "e" e "f").
No item 2.3 do Relatório n. 984/2024 (fls. 104-106), ao analisar o contexto do controle e qualidade da obra de pavimentação, a DLC apurou como estaria sendo realizada a supervisão e controle tecnológico da obra. Com base no contrato celebrado com a empresa Abeille Organização EIRELI (fl. 51-52), verificou-se que o ajuste abrange a fiscalização de cinco obras e, para o objeto em questão, prevê o acompanhamento de seis meses, incluindo seis visitas mensais para o serviço de fiscalização de obras de engenharia civil (duração de quatro horas cada), além de quatro visitas mensais para o serviços de topografia (duração de oito horas cada).
Segundo a DLC, além de o edital e do contrato não especificarem claramente o escopo dos serviço e produtos a serem entregues, os itens contratados não parecem compatíveis com o controle tecnológico exigido para as obras de pavimentação, sobretudo considerando o valor do contrato, que já ultrapassa R$ 15 milhões. Diante disso, a diretoria técnica alertou a unidade quanto ao risco de falhas no controle de qualidade, o que poderia impactar negativamente a liquidação das despesas e a durabilidade dos serviços executados.
Posteriormente, questionada novamente sobre o controle de qualidade da obra (Relatório n. 1277/2024, fl. 254-255), a unidade alegou que a empresa contratada para fiscalizar a obra acompanhou os ensaios de controle tecnológico, conforme os relatórios anexados, e que sua responsabilidade se limita à fiscalização, orientação e comunicação ao fiscal do contrato da Prefeitura sobre eventuais condutas ou situações adversas.
Diante da resposta, a DLC concluiu que não houve controle tecnológico realizado diretamente pela administração ou por terceiros contratos com esse fim, o que impede a verificação do atendimento das exigências contratuais e normas de engenharia. Por esse motivo, recomendou que o tema seja apurado em processo de inspeção, com apoio do Laboratório de Obras Rodoviárias deste Tribunal, a fim de verificar eventuais impactos na qualidade do revestimento asfáltico.
Embora não se identifique, até o momento, irregularidade decorrente da ausência de controle tecnológico, mas apenas risco potencial à qualidade da obra, entendo que não há óbice à realização de inspeção com apoio do Laboratório de Obras Rodoviárias.
No item 2.4 do Relatório n. 984/2024 (fls. 106-107), a DLC apurou a remoção de solos moles – aspecto que motivou a abertura do presente acompanhamento, tendo em vista que o orçamento da licitação previu a remoção de 5.562,00 m³ de solos moles para substituição por rachão, mesmo sem respaldo em estudos geotécnicos na fase de projeto.
Para permitir a continuidade da licitação, foi determinada a inclusão de ensaios geotécnicos a cargo da empresa vencedora, de modo a subsidiar o fiscal do contrato na verificação da efetiva necessidade de remoção. Na decisão definitiva exarada no LCC

n. 23/00066631, constatou-se que unidade inseriu o item “sondagem à percussão” (42522, DEINFRA 01/201) na composição unitária da administração local (Anexo A – COMP 11), prevendo um quantitativo de 160 metros de sondagem.
Numa primeira análise, a DLC questionou a quantidade de sondagem medida (36 metros de investigação) diante dos 160 previstos, além do diferente tipo de sondagem realizada (CPT em substituição ao SPT). Em resposta à diligência, a unidade explicou os parâmetros técnicos utilizados para determinar a profundida de remoção dos solos moles e informou que não haveria novos furos de sondagem. Porém, na última visita, foi identificado material inservível (turfa) próxima à estaca 40, substituído por rocha até atingir solo firme. Apesar disso, não foram realizados novos ensaios, e a unidade alegou que o material encontrado não seria classificados como solo mole.
A DLC destacou que o procedimento adequado seria a realização de sondagem no local, conforme previsto no contrato, a fim de avaliar a espessura das camadas e os perfis geológicos-geotécnicos, considerando a possibilidade da existência de bolsões de solos moles entre camadas mais resistentes. Também identificou que, até a 13ª medição, ainda havia saldo contratual a medir de 5.562,00 m³, referente ao item “2.5 – *escavação, cara e transporte de dolos moles – DMT de 800 a 1.000m, caminho de serviço pavimento – com caminhão basculante de 14m³*”, apesar de evidente a realização deste serviço.
Dessa forma, considero pertinente a realização de inspeção para apurar eventuais irregularidades na medição e execução da remoção dos solos moles.
O aprofundamento da investigação também se justifica para averiguar o volume adicional de aterro e os itens adicionados em decorrência da alteração do projeto de drenagem (itens “e” e “f” do Relatório n. 614/2025)
Diante do exposto, acompanho a sugestão da Diretoria técnica pela realização de inspeção.
Ante o exposto, decido:
1. Conhecer do Relatório DLC n. 614/2025, que acompanhou a execução das obras de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os bairros Ariribá e Nações, no Município de Balneário Camboriú, a fim de verificar a efetiva adoção de providências para a correção do apontamento relacionado ao projeto básico deficiente.
2. Determinar, com fundamento no art. 5º da Resolução n. TC 164/2021, a autuação de processo tipo relatório de inspeção (RLI), com objetivo de apurar as questões omissas ou inconclusas, reiteradas e recomendadas ao longo do presente procedimento de acompanhamento, não saneadas pela unidade.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.
4. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, à Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.
Gabinete, em 30 de junho de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Bandeirante

Processo n.: @REP 25/00070020
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2025 - Registro de preços para futura aquisição de materiais de construção para manutenção das atividades das secretarias do município
Interessada: Arpana e-Commerce Ltda.
Responsável: Eder Luiz Marcon
Procurador: Gustavo Mateus Gomes dos Santos (da Representante)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 724/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo de 60% dos pontos fixados para a Matriz de Seletividade.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Bandeirante e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento da presente Representação (REP), protocolada por Arpana e-Commerce Ltda., acerca de supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, da Prefeitura Municipal de Bandeirante, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Biguaçu

Processo n.: @LCC 25/00071779
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 19/2025-PMB, para prestação de serviços de eficientização LED; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais
Interessados: Magali Eliane Pereira Prazeres e Salmir da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 739/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, em vista da anulação do Edital de Concorrência n. 19/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Biguaçu.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Biguaçu que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, realize orçamento detalhado com as devidas composições de custos unitários, evitando a formação de preço baseada exclusivamente em cotação, que pode gerar representatividade insuficiente do mercado, consoante arts. 5º e 6º, XXIII e XXV, 'f', 11, III, e 23, *caput* e § 2º, todos da Lei n. 14.133/2021.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caibi

Processo n.: @PMO 25/80003848
Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Caibi à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Extremo Oeste
Responsável: Eder Picoli
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 735/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer o ***Relatório DAE/CAOP II/Div.2 n. 36/2025***, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA 21/00239966) que avaliou a implementação da elaboração do Plano Diretor pelo Município de Caibi.
2. Considerar ***em cumprimento*** as determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Caibi, constantes do item 3.1 da Decisão n. 1356/2022 e do item 1.1 da Decisão n. 566/2024, de elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.
3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que realize mais um monitoramento para verificar o cumprimento integral do item 3.1 da Decisão n. 1356/2022, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-079/2013.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE/CAOP II/Div.2 n. 36/2025***, à Prefeitura Municipal de Caibi e à Procuradora-Geral de Contas, Dra. Cibelly Farias.
5. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Calmon

Processo n.: @REP 23/80123289
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referentes à ausência de providências para cobrança de condenação imposta pelo TCE/SC nos autos do Processo n. @TCE-09/00320206
Interessado: Diogo Roberto Ringenberg
Responsável: Hélio Marcelo Olenka
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 726/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 21/2025***.
2. Considerar improcedente a presente Representação, comunicando suposta irregularidade concernente à ausência de adoção de providências tomadas pelo Sr. Hélio Marcelo Olenka para a efetiva cobrança do débito imputado ao Sr. João Batista de Geroni no Acórdão n. 429/2016 (itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2), proferido nos autos do Processo n. @TCE-09/00320206.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Calmon, ao Responsável e ao Interessado supranominados.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Governador Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 368/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GOVERNADOR CELSO RAMOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 77.576.000,00 a arrecadação foi de R$ 76.803.397,43, o que representou 99,00% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Guabiruba

Processo n.: @LCC 23/80042521
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da rua Guabiruba Sul
Interessados: Câmara Municipal de Guabiruba, Vilmar Gums, Wagner Fischer Westarb, João Batista Carmesini, Maria Simone Fischer e Ronaldo Kohler

Responsáveis: Matias Kohler, Valmir Zirke, Fernanda Conejo da Silva Berto, Jair Antônio Brambila, Aline Razera, Robson Rodrigo Telles e Engeplan Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda.
Procuradores: Juarez Piva e outros (de Matias Kohler)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 738/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1349/2024***.
2. ***Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial***, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista o possível prejuízo ao erário pela assinatura de termo aditivo e pela execução de reperfilagem sobre base já degradada, antes da aplicação da camada final em CBUQ (estacas 149-171) – superfaturamento por qualidade, em afronta aos arts. 66 e 76 da Lei n. 8.666/1993 e 62 e 63, da Lei n. 4.320/1964, tratado nos itens 2.2.1.3 do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1150/2023*** e 2.4 do Relatório DLC n. 1349/2024, no valor de R$ 130.333,65 (data-base 02/02/2021, empenho do 6º termo aditivo).
3. Definir a ***RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*** e determinar a ***CITAÇÃO*** dos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades passíveis de multas, previstas no art. 70 da citada Lei Complementar:
3.1. do Sr. ***ROBSON RODRIGO TELLES*****,** engenheiro civil responsável técnico pela elaboração do projeto, acerca da elaboração de projeto deficiente, carecendo de estudos técnicos preliminares suficientes para a adequada definição da metodologia executiva do objeto, o que culminou em um aumento de aditivos e na incorporação de serviços adicionais, em desacordo com o art. 6º, IX e X, c/c o § 1º do art. 7º e o art. 12 da Lei n. 8.666/1993;
3.2. do Sr. ***MATIAS KOHLER***, ex-Prefeito Municipal de Guabiruba, quanto aos seguintes apontamentos:
3.2.1. Aceite de projeto básico inadequado, com ausência de estudos técnicos preliminares e grau de detalhamento insuficiente para identificação da qualidade do subleito, bem como ausência de base do pavimento antigo, que originou a assinatura dos aditivos com acréscimos de serviços ns. 01, 02, 03, 04, 05, 06 com a Engeplan para alteração de 8.900m² da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, em desacordo com os arts. 65, I, e 12 da Lei 8.666/93;
3.2.2. Assinatura de aditivos para serviços que já haviam sido executados no Contrato n. 28C/2020 - Engeplan, o que configura contrato verbal, em afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93;
3.3. do Sr. ***JAIR ANTÔNIO BRAMBILA***, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Guabiruba, acerca das seguintes irregularidades:
3.3.1. Assinatura dos termos aditivos com acréscimos de serviços ns. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08 com a Engeplan para alteração de 8.900m² da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, bem como assinatura dos aditivos ns. 01, 03 e 08 firmados com a Pacopedra para alteração de 5.900m² da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, em desacordo com os arts. 65, I, e 12 da Lei n. 8.666/93;
3.3.2. Assinatura de aditivos para serviços que já haviam sido executados no Contrato n. 28C/2020 - Engeplan, o que configura contrato verbal, em afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93;
3.4. da Sra. ***FERNANDA CONEJO DA SILVA BERTO***, Engenheira Civil, fiscal do contrato, acerca dos seguintes apontamentos:
3.4.1. Largo prazo para entrega do objeto, sendo firmado 06 (seis) termos aditivos com a Pacopedra, os quais prorrogaram em mais de 400% o prazo inicialmente previsto, 05 (cinco) sob justificativa de "necessidade de cumprir trâmites contratuais burocráticos ao término do contrato", em afronta ao art. 3º e ao § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993;
3.4.2. Assinatura de aditivos para serviços que já haviam sido executados no Contrato n. 28C/2020 - Engeplan, o que configuraria contrato verbal, em afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93;
3.5. do Sr. ***VALMIR ZIRKE***, atual Prefeito Municipal de Guabiruba, acerca das seguintes irregularidades:
3.5.1. Largo prazo para entrega do objeto, sendo firmado 06 (seis) termos aditivos com a Pacopedra, os quais prorrogaram em mais de 400% o prazo inicialmente previsto, 05 (cinco) sob justificativa de "necessidade de cumprir trâmites contratuais burocráticos ao término do contrato", em afronta ao art. 3º e ao § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993;
3.5.2. Assinatura dos termos aditivos com acréscimos de serviços ns. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08 com a Engeplan para alteração de 8.900m² da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, bem como assinatura dos aditivos ns. 01, 03 e 08 firmados com a Pacopedra para alteração de 5.900m² da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, em desacordo com os arts. 65, I, e 12 da Lei n. 8.666/93;
3.5.3. Ausência de estudos prévios para identificação da qualidade do subleito, bem como ausência de base do pavimento antigo, que originou a assinatura dos aditivos com acréscimos de serviços dos aditivos ns. 08 com a Engeplan e 01, 03 e 08 firmados com a Pacopedra para alteração da solução de projeto de reperfilagem para execução de pavimento novo, em desacordo com os arts. 65, I, e 12 da Lei n. 8.666/93;
3.5.4. Assinatura de aditivos para serviços que já haviam sido executados no Contrato n. 28C/2020 - Engeplan, o que configuraria contrato verbal, em afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93;
4. Definir a ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** e determinar a ***CITAÇÃO*** dos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, das Sras. ***FERNANDA CONEJO DA SILVA BERTO***, já qualificada, e ***ALINE RAZERA***, Diretora de Projetos da Prefeitura Municipal de Guabiruba, do Sr. ***JAIR ANTÔNIO BRAMBILA***, já qualificado, e da contratada ***ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA***., através do seu representante legal, Sr. ***JAIR OSVALDO GALVÃO FILHO***, conforme exposto nos itens 2.2.1.3 do Relatório DLC n. 1150/2023 e 2.4 do Relatório DLC n. 1349/2024, para, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno desta Casa, apresentarem alegações de defesa acerca do dano ao erário, no valor de ***R$ 130.333,65*** (cento e trinta mil, trezentos trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), pela assinatura de termo aditivo e pela execução de reperfilagem sobre base já degradada, antes da aplicação da camada final em CBUQ (estacas 149-171) – superfaturamento por qualidade, em afronta aos arts. 66 e 76 da Lei n. 8.666/1993 e 62 e 63, da Lei n. 4.320/1964, no qual os responsáveis tiveram participação significativa e poderiam ter evitado o dano.
5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guabiruba que, em futuros certames de obras de pavimentação, adote o regime de execução de empreitada por preço unitário e opte, quando for o caso, pela utilização de caminhões com maior capacidade, visto que a utilização de caminhões com baixa capacidade de carga, a exemplo dos caminhões de 6m³, costuma ser antieconômica.

6. Dar ciência desta Decisão ao do Sr. Valmir Zirke, Prefeito Municipal de Guabiruba, aos Interessados e demais Responsáveis retronominados e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @APE 23/00182461
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann, Sandra Regina Martins
INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório MARIA ELEUSA GOMES REICHEL
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 479/2025
Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1580/2025 (fls. 48-52), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.
O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 795/2025 (fl. 53), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.
Diante do exposto, **decido**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **MARIA ELEUSA GOMES**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, matrícula n. 7661-9, CPF n. ***.153.468-**, consubstanciado no Ato n. 171, de 14/10/2022, considerado legal, conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.
Publique-se.
Florianópolis, 29 de junho de 2025.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº:@DEN-25/00019343
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Mafra
RESPONSÁVEL: Emerson Maas
INTERESSADOS: Jonas Heide, Prefeitura de Mafra
ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes ao não pagamento do piso nacional do magistério
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8
DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 1063/2025
I – RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia instaurada em decorrência do expediente protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Jonas Heide, vereador de Mafra, relatando possíveis irregularidades no tocante ao não pagamento do piso salarial nacional do magistério, no âmbito da Prefeitura de Mafra.
Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em análise preliminar, constataram que a demanda preencheu os requisitos de admissibilidade e seletividade, com alicerce na regulamentação efetuada pela Resolução nº TC-283/2025.
Na sequência, auditores sugeriram a realização de audiência do Prefeito de Mafra para a apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Consoante o art. 100, I, do Regimento Interno deste Tribunal, modificado pela Resolução nº TC-260/2024, serão autuadas como representação – REP os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência

de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência desta Corte de Contas. Dessa forma, antes da análise preliminar de mérito, o procedimento fica sujeito ao exame sucessivo de admissibilidade e de seletividade, de acordo com o arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001:

Resolução nº TC-6/2001

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

[...].

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, **a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes**:

I – **exame da admissibilidade**;

II – **submissão à análise da seletividade**; e

III – **análise preliminar do mérito**, **com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.**

§ 3º **O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.**

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Parágrafo único. **Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1° a 6° do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.** (Grifou-se)

Na Matriz de seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas:***a)*** Relevância até 10 (dez) pontos; ***b)*** Risco até 9 (nove) pontos; ***c)*** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; ***d)*** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; ***e)*** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; ***f)*** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima, avançando-se à fase de análise preliminar do mérito.

Na presente demanda, com base nos critérios acima, obteve-se 60% dos pontos da Matriz de Seletividade, o que permite o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

De acordo com informações constantes na instrução processual e apresentadas pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, apurou-se, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Mafra, que o vencimento básico atualmente pago aos ocupantes do cargo de professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sejam efetivos ou temporários, corresponde ao montante de **R$ 3.586,54 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Entretanto, a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determina que tal piso constitui o valor mínimo a ser pago aos docentes no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo, ainda, ser anualmente atualizado no mês de janeiro, conforme diretrizes do Ministério da Educação – MEC.

Nesse contexto, a Portaria MEC nº 77/2025 atualizou o valor do piso nacional para **R$4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos)** para o exercício de 2025, revelando-se, portanto, indício de descumprimento da legislação federal por parte do Município de Mafra.

Assim sendo, conforme destacado pela área técnica, verificam-se indícios de inadequação do vencimento básico dos profissionais do magistério municipal ao valor estipulado nacionalmente, considerado o entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, no sentido de que o piso deve ser aplicado sobre o vencimento básico do cargo, e não sobre a remuneração total, sendo vedada a utilização de complementações salariais para atingir o montante legalmente exigido.

Nessa toda, pertinente a audiência dos possíveis responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE**:

3.1 – DETERMINAR à Secretaria-Geral – SEG a **CONVERSÃO** do presente processo de denúncia em **REPRESENTAÇÃO** – REP, em observância aos arts. 100, I, e 101, II, da Resolução nº 6/2001 (Regimento Interno).

3.2 – CONHECER da **REPRESENTAÇÃO** apresentada pelo Sr. Jonas Heide, vereador de Mafra, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, com supedâneo nos arts. 96, 98, 100, I, e 101, II, do Regimento Interno e na Resolução nº TC-283/2025.

3.3 – DETERMINAR à SEG que promova a **AUDIÊNCIA do Sr. Emerson Maas**, prefeito de Mafra desde 1º-1-2021, CPF nº 007.xxx.xxx-14, e da Sra. **Jamine Emmanuelle Henning**, secretária municipal de educação, esporte e cultura desde 4-4-2021, CPF nº 032.xxx.xxx-40, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, '*b*', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, relativamente ao que segue:

3.3.1 – Não pagamento do Piso Salarial Nacional do Magistério aos Professores efetivos e temporários em exercício de função na rede de ensino municipal, em descumprimento do art. 206, inciso VIII, da Constituição; art. 67 da Lei nº 9.394/96; arts. 2º e 5º da Lei nº 11.738/2008; Meta 17 da Lei Municipal nº 4124/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) e Prejulgados 2357, 2147 e 2291 desta Corte de Contas.

3.4 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura de Mafra, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.5 – DAR CIÊNCIA aos responsáveis, ao denunciante, à Prefeitura de Mafra e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Ouro Verde

Processo n.: @PMO 25/80003929
Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Ouro Verde à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Extremo Oeste
Responsável: Moacir Mottin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 736/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer o ***Relatório DAE/CAOP II/Div.2 n. 35/2025***, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA 21/00239966) que avaliou a implementação da elaboração do Plano Diretor pelo Município de Ouro Verde.
2. Considerar ***em cumprimento*** as determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, constantes do item 3.1 da Decisão n. 1356/2022 e do item 1.1 da Decisão n. 566/2024, de elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.
3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que realize mais um monitoramento para verificar o cumprimento integral do item 3.1 da Decisão n. 1356/2022, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-079/2013.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE/CAOP II/Div.2 n. 35/2025***, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde e à Procuradora-Geral de Contas, Dra. Cibelly Farias.
5. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pescaria Brava

PROCESSO: @REP 25/00116381
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
INTERESSADO: Laguna Transportes e Turismo Ltda
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 14/2025 - Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte coletivo urbano de passageiros com motorista combustível seguro e demais despesa
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Laguna Transportes e Turismo Ltda., protocolada em 23 de junho de 2025, na qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no processamento do edital de Pregão Eletrônico n. 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pescaria Brava. O certame tem por objeto o registro de preços para a locação de veículos para o transporte coletivo urbano de passageiros, com motorista, combustível, seguro e demais despesas inerentes à execução contratual, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R$1.424.376,00.
A sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 24.06.2025 e a adjudicação em 25.06.2025 (Disponível em: https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?idlicitacao=36735).
Acerca dos fatos narrados, a representante formulou ao todo dezessete questionamentos, quais sejam: i) incoerência entre o meio eletrônico do certame e os canais restritivos de impugnação previstos no edital; ii) contradição entre o edital e o termo de referência quanto ao critério de julgamento; iii) ausência de planilha detalhada de composição do preço estimado; iv) exigência desproporcional de índices financeiros e sua interpretação rigorosa; v) exigência genérica e insegura de comprovação de capacidade técnica; vi) exigência restritiva de registro concomitante no SIE-SC e ANTT; vii) falta de definição objetiva dos itinerários especiais; viii) exigência de CRLV em nome da empresa; ix) excesso de exigências para pagamento por tacógrafo; x) omissão quanto à análise e viabilidade de parcelamento do objeto; xi) ausência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro; xii) ausência de previsão de prazo máximo de pagamento; xiii) omissão de critérios para aplicação de sanções; xiv) falta de exigência de seguro de responsabilidade civil; xv) ausência de critérios para recebimento e fiscalização do serviço; xvi) ausência do estudo técnico preliminar (ETP) e xvii) ausência de comprovação de previsão orçamentária e planejamento financeiro.
Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 712/2025 (fls. 149-191), no qual sugeriu conhecer da representação em relação a 7 apontamentos, indeferir a medida cautelar pleiteada, com fundamento no *periculum in mora* inverso, e a realização de audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos em 30.06.2025.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução TC n. 983/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.
Ao analisar a peça inicial, a DLC considerou que havia indícios de irregularidade em relação a apenas sete das questões suscitadas pela representante, as quais poderiam representar cláusulas restritivas à licitação, pertinentes à: **i)** incoerência entre o meio eletrônico do certame e os canais restritivos de impugnação previstos no edital; **ii)** ausência de planilha detalhada de composição do preço estimado; **iii)** exigência genérica e insegura de comprovação de capacidade técnica; **iv)** exigência restritiva de registro concomitante no SIE-SC e ANTT; **v)** exigência de CRLV em nome da empresa; **vi)** excesso de exigências para pagamento por tacógrafo e **vii)** falta de exigência de seguro de responsabilidade civil.
No que respeita aos **canais previstos no edital para impugnação do certame**, verificou-se que, apesar de a licitação ter sido promovida por meio da plataforma "compras.br", o instrumento convocatório estabeleceu que a impugnação poderia ser realizada por e-mail ou através de petição protocolada na sede da Prefeitura, em horário de expediente (item 26.2 do edital). De acordo com a representante, embora tenha logrado apresentar impugnação por meio do portal de compras públicas, até aquele momento, não havia recebido uma confirmação de recebimento ou análise pela unidade contratante. A representação deve ser conhecida quanto ao ponto, dada a possibilidade de restrição ao exercício do direito de impugnação, em desacordo com o art. 164 da Lei n. 14.133/2021.
Em relação à **estimativa do valor da contratação**, observou-se que não há informação no edital ou no estudo técnico preliminar acerca da composição detalhada dos custos referenciais da contratação, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, o que poderia caracterizar violação ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e art. 18, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.
No que se refere à **exigência de qualificação técnica** prevista no item 13.2.4, I, do edital, tem-se que o edital não delimitou os parâmetros mínimos que seriam exigidos para fins de aceitação dos atestados de capacidade técnica, tais como características, prazos e quantidades, em conformidade com os critérios do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.133/2021.
Acerca da **exigência de registro no Sistema de Informações do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Santa Catarina – SIE/SC e na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, a representante sustentou que a referida exigência carece de justificativa técnica e legal, uma vez que o objeto licitado se refere à prestação de serviço de transporte coletivo urbano a ser executado exclusivamente no território municipal, portanto, não estaria sujeito à regulamentação e fiscalização em comento. Em uma análise sumária, consoante assinalou a DLC, não se verifica respaldo legal para a exigência em questão, sendo cabível o conhecimento da representação também neste tópico, diante da ausência de fundamento jurídico que justifique a restrição imposta.
No tocante à **exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome da empresa**, a representante questionou a vedação do uso de veículos locados, em comodato ou pertencentes a terceiros, inclusive de empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. Conforme reconheceu a DLC, cabe à unidade gestora comprovar que a exigência se mostra indispensável ao cumprimento da obrigação, atentando-se ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda exigências desproporcionais ou que não sejam indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual.
Relativamente ao **excesso de exigências para pagamento por tacógrafo**, a representante apontou a existência de diversas dúvidas a respeito do cumprimento da obrigação de apresentar os registros extraídos do tacógrafo dos veículos para fins de realização dos pagamentos. Argumentou, ainda, que a exigência seria excessiva e defasada diante da existência de alternativas no mercado, como sistemas de rastreamento via GPS com georreferenciamento, plataformas digitais de telemetria embarcada com integração digital de dados, entre outras. Em consulta ao estudo técnico preliminar (fls. 143-149), a diretoria técnica assinalou que não se identificou a realização de levantamento de mercado que subsidiasse a escolha da solução adotada, ou justificativa técnica e econômica que demonstrasse a sua superioridade em relação a outras ferramentas disponíveis. Nessas circunstâncias, a exigência carece de motivação idônea, em atenção ao art. 18, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.
No que tange à **ausência de exigência de seguro de responsabilidade civil**, a representante salientou que, embora o edital mencione, de forma genérica, a inclusão de seguro na prestação dos serviços, não há previsão específica quanto à apresentação de apólice vigente ou compromisso formal de sua contratação, tampouco detalhamento das coberturas mínimas exigidas. Segundo destacou a DLC, no caso em apreço, considerando que o objeto licitado corresponde a atividade notoriamente associada a riscos operacionais e à integridade física de terceiros, caberia à Administração exigir a apresentação de seguro veicular de responsabilidade civil para cobertura de danos aos usuários, evitando prejuízos ao erário. Assim, entende-se cabível o conhecimento da representação quanto ao ponto.
De outra parte, não se vislumbram indícios de irregularidade quanto aos demais questionamentos suscitados pela representante relativamente à contradição entre o edital e o termo de referência quanto ao critério de julgamento; exigência desproporcional de índices financeiros e sua interpretação rigorosa; falta de definição objetiva dos itinerários especiais; omissão quanto à análise e viabilidade de parcelamento do objeto; ausência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro; ausência de previsão de prazo máximo de pagamento; omissão de critérios para aplicação de sanções; ausência de critérios para recebimento e fiscalização do serviço; ausência do estudo técnico preliminar (ETP) e ausência de comprovação de previsão orçamentária e planejamento financeiro, em consonância com a análise efetuada pelos auditores fiscais no Relatório DLC n. 712/2025, cujos fundamentos são integralmente adotados no sentido de afastar os apontamentos.
Adentrando à análise do pleito de suspensão cautelar, cabe salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.
Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.
No presente caso, embora admissível a representação e a continuidade do feito, não se vislumbram os requisitos autorizadores para a concessão de medida excepcional de suspensão cautelar.
Em consulta ao portal de compras, constata-se que o certame contou com a participação de 5 licitantes – entre as quais a ora representante –, tendo o objeto sido adjudicado, em 25.06.2025, à empresa Angigu – empresa de Transportes de Passageiros e Locação de Veículos Ltda, que apresentou o menor lance, com desconto de 32,95% em relação ao preço estimado pela

Administração. Da leitura da ata do pregão, não se extrai informação de que alguma licitante tenha sido desclassificada em virtude do não atendimento de algum dos requisitos impugnados na representação (Disponível em: https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?idlicitacao=36735).
Ademais, verifica-se que a impugnação administrativa apresentada pela representante – de teor idêntico ao da presente representação – foi formalmente analisada pela Administração em 24.06.2025, na véspera da sessão pública. Observa-se que os argumentos foram afastados pela autoridade competente, que decidiu manter inalteradas as condições previstas no edital.
Portanto, ao menos neste momento do processo, faltam indícios claros do real prejuízo à competitividade ou mesmo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, sendo pertinente acolher a sugestão da área técnica para não concessão da cautelar. Isto, obviamente, não impedirá futura ordem para anulação da contratação e realização de novo certame, se confirmada as irregularidades e a gravidade dos fatos justificarem tal encaminhamento.
Aliás, a característica contínua do serviço é outro fator que autoriza a execução (ao menos temporária) da futura contratação, a despeito das controvérsias existentes. Não há, nesta situação específica, risco de exaurimento do objeto contratual e, consequentemente, de perda da eficácia da futura decisão desta Corte, pois uma nova licitação sempre poderá ser determinada.
Por tais razões, embora os fatos ventilados sejam suficientes para a admissibilidade e o prosseguimento do feito para apuração de eventuais irregularidades, a análise sumária não evidencia motivação suficiente para uma ordem de imediata suspensão dos atos. Assim, deve o processo ser instruído com a audiência dos responsáveis, a fim de que as questões trazidas possam ser esclarecidas e, se for o caso, corrigidas pela Administração.
Ante o exposto, decido:
1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 170, §4º, da Lei federal n. 14.133/2021.
2. Indeferir o pedido cautelar.
3. Determinar a audiência do Sr. Luiz Henrique Castro de Souza – Prefeito e subscritor do edital, do Sr. Enaldo Matias Alves – Secretário de Transportes, Obras e Planejamento e subscritor do termo de referência, e do Sr. Luciano da Silva – subscritor do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do item 3.4 do Relatório DLC n. 712/2025, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.
À Secretaria Geral para que proceda a ciência à representante, aos responsáveis, à unidade gestora e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 3 de julho de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Porto Belo

PROCESSO: @APE 22/00380407
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo
RESPONSÁVEL: Joel Orlando Lucinda, Sueli Voltolini
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo
Prefeitura Municipal de Porto Belo
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISETE MARIA AIROSO LINHARES
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 472/2025
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1513/2025 (fls. 103-109), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.
O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 430/2025 (fl. 110), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.
Diante do exposto, **decido**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARISETE MARIA AIROSO LINHARES**, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, matrícula n. 1032-02, CPF n. ***.387.169-**, consubstanciado no Ato n. 279/2022, de 29/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo.
Publique-se.
Florianópolis, 25 de junho de 2025.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00383171
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Joel Orlando Lucinda
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo
Prefeitura Municipal de Porto Belo
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIRIAM CONCEIÇÃO ROSLINDO
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 473/2025
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1492/2025 (fls. 81-85), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.
O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 782/2025 (fl. 86), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.
Diante do exposto, **decido**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **MIRIAM CONCEIÇÃO ROSLINDO**, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, matrícula n. 1049-04, CPF n. ***.391.299-**, consubstanciado no Ato n. 283/2022, de 04/05/2022, considerado legal, conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo.
Publique-se.
Florianópolis, 25 de junho de 2025.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Rio do Campo

Processo n.: @REP 25/00063407
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 02/2025 - Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para ampliação e reforma da Câmara de Vereadores
Interessada: Gigoski Construções e Serviços Ltda.
Responsável: Vidal Balak
Procurador: Iago Camilo Wilkoss (da Representante)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 723/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade fixados na Portaria n. TC-156/2021, por não atingir a pontuação mínima de 50 pontos no Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) exigida para habilitação à etapa seguinte da análise seletiva e, por, igualmente, não preencher os requisitos estabelecidos pelos novos critérios previstos na Resolução n. TC-283/2025, conforme evidenciado na Matriz de Seletividade anexada pelo Ministério Público de Contas (MPC).
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio do Campo.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

PROCESSO Nº:@REC 25/00112807
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Três Barras
RECORRENTE: Ana Claudia da Silveira Quege
ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão n. 103/2025, exarado nos autos do @RLA 16/00170681
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 327/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela senhora Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeita do Município de Três Barras, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 103/2025, proferida na Sessão Ordinária de25/04/2025, nos autos do processo @RLA 16/00170681.
O Acórdão recorrido tratou de Auditoria envolvendo irregularidades na página oficial do Município no tocante à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e à Lei Complementar n. 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009.O Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 103/2025, nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG I/Div. 6 n. 747/2024***, que analisou o cumprimento da Decisão n. 647/2017 reiterada pelo Acórdão n. 325/2020, exarada nestes autos de auditoria, que teve como objetivo a verificação da ocorrência de supostas irregularidades na disponibilização de dados na rede mundial de computadores na página oficial do Município de Três Barras, no tocante à responsabilidade fiscal e ao acesso à informação, em consonância com o disposto na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados as multas abaixo especificadas, em face das irregularidades a seguir descritas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
2.1. ***R$ 8.600,13*** (oito mil, seiscentos reais e treze centavos), ao Sr. ***Luiz Divonsir Shimoguiri***, Prefeito do Município de Três Barras à época, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, da Resolução n. TC-06/2001, com nova redação dada pelas Resoluções ns. TC-245/2023, TC-263/2024 e TC-262/2024, por reincidir no descumprimento da Decisão n. 647/2017, reiterada pelo Acórdão n. 325/2000;
2.2. ***R$ 2.866,71*** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), à Sra. ***Ana Claudia da Silveira Quege***, Prefeita do Município de Três Barras, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, com nova redação dada pelas Resoluções ns. TC-245/2023, TC-263/2024 e TC-262/2024, por reincidir no descumprimento à diligência deste Tribunal efetuada por meio do ***Relatório DGE/COCG I/Div. n. 253/2024***, reiterada pelo Despacho n. 688/2024.
3. Determinar, em caráter de reiteração, à ***Prefeitura Municipal de Três Barras***, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Ana Claudia da Silveira Quege, ou quem vier a substitui-la, que, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências para o cumprimento dos ***itens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.6, 3.2.8, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 do Acórdão n. 325/2020***.
4. Alertar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Três Barras que a reincidência no descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DGE/CPCG I/Div. 6 ns. 528/2024*** e ***747/2024***, aos Responsáveis identificados nos autos, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Três Barras e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.
(...)
Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões– DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/20202elaborou o Parecer DRR nº155/2025, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/789/2025, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.
Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art.80da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000e art. 139 do Regimento Interno desta Casa.
Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.
Em relação à tempestividade cabe registrar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contado na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC.
Constato que o presente recurso foi interposto uma só vez pela Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.
A Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.
Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto noart.80da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sobre os itens 2.2 e 3 do Acórdão n. 103/2025, proferido na Sessão Ordinária de 25/04/2025.
Diante do exposto, com fundamento no§ 1º, inciso I,do artigo 27,da Resolução nº TC09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela senhora Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeita do Município de Três Barras, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadualnº202/2000, em face do Acórdão nº 103/2025, proferida na Sessão Ordinária de25/04/2025, nos autos do processo @RLA 16/00170681, atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 2.2 e 3 do Acórdão recorrido.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.
3. Dar ciência da Decisão à Recorrente ao seu procurador e ao Controle Interno do Município de Três Barras.
Florianópolis, data da assinatura eletrônica.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00584880
Assunto: Consulta acerca da legalidade do município conceder auxílio financeiro a um Centro de Tradições Gaúchas (CTG) para a realização de eventos de rodeio
Interessada: Kelli Larissa da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 729/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
1. É admissível o repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil *(OSC's) para a promoção de eventos culturais e tradicionalistas, desde que sejam atendidas as seguintes condições:*
1.1. *As atividades a serem desenvolvidas evidenciem o devido interesse público e recíproco entre as partes, conforme o disposto nos arts. 1º e 5º, VI e X, da Lei n. 13.019/2014, bem como nos arts. 1º, § 1º, e 26, V, da Instrução Normativa n. TC-33/2024;*
1.2. *A entidade comprove a finalidade pública por meio da apresentação de plano de trabalho que atenda às diretrizes estabelecidas no art. 22 da Lei n. 13.019/2014, definindo o que se espera atingir com o projeto, o público-alvo da iniciativa, as atividades a serem realizadas, com enfoque nas necessidades sociais e culturais da comunidade, e indique de que forma isso poderá ser demonstrado na prestação de contas, para fins de atingimento do objeto, sendo imprescindível a comprovação rigorosa do alcance dos objetivos estabelecidos na política pública fomentada. A não apresentação de evidências claras sobre os resultados alcançados pode resultar em consequências, como a glosa dos valores transferidos e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos na parceria, nos termos dos arts. 2º, XIV, 64, § 1º, e 66, I, da Lei n. 13.019/2014;*
1.3. *Os valores arrecadados, provenientes da cobrança de ingressos em shows e eventos, bem como da venda de bens e serviços gerados a partir de projetos contemplados com recursos de transferências de recursos de parcerias, devem ser direcionados ao objeto pactuado ou, alternativamente, recolhidos ao erário; e a arrecadação deve ser incluída na prestação de contas do ajuste, assegurando a transparência e a correta utilização dos recursos públicos envolvidos.*
3. ***Reformar o Prejulgado n. 23***, que passará a contar com a seguinte redação:
1. *O Município detém competência suplementar para legislar sobre a concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Lei n. 13.019/2014.*
2. *Se exigível pela norma específica da política pública setorial, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 13.019/2014, caberá ao Ente definir se as atividades dedicadas à promoção do tradicionalismo, tais como as exercidas pelos CTGs, enquadram-se localmente dentre as atividades de interesse público e cunho social.*
2.1. *No caso de enquadrar-se como atividade de interesse público e cunho social, o repasse de recursos às entidades tradicionalistas observará os mesmos requisitos aplicáveis às demais entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecidos na Lei n. 13.019/2014.*
4. Determinar, com fundamento no art. 156, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a ***autuação de processo específico de Revisão de Prejulgados*** (@CON – Determinação de Revisão de Prejulgado), com o objetivo de uniformizar e unir, se cabível, os textos dos Prejulgados ns. 2507, 2431, 2398, 2321 e 2188 e outros que se refiram à matéria correlata, se houver; o qual, após autuação e distribuição por sorteio, deverá ser encaminhado à diretoria técnica competente.
5. Dar ciência desta Decisão à Sra. Kelli Larissa da Silva e à Prefeitura Municipal de Lontras.
Ata n.: 21/2025
Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0284/2025

Exonera servidor de cargo efetivo.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b"; conforme o disposto no art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; nos termos do art. 169, IV, da Lei Estadual n. 6.745/1985, com a ressalva do disposto no artigo 37 desta lei; e

considerando o processo SEI 25.0.000003003-4;
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar, a pedido, em decorrência da posse em outro cargo público inacumulável, o servidor Cristiano Francis Matos de Macedo, matrícula 4511310, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 27/6/2025.
Florianópolis, 2 de julho de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2025 – 90087/2025

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2025, que tem como objeto o fornecimento de materiais voltados à estruturação da coleta seletiva e à correta segregação, acondicionamento e identificação de resíduos sólidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) esclarecemos o que segue:
Pergunta 1: Qual é o modelo de tampa do item 12?
Resposta 1: Tampa basculante.
Florianópolis, 3 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças